AO JUÍZO DO XXX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo n.

FULANA DE TAL, já qualificada nos autos, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fulcro no art. 41 da Lei n. 9.099/95, apresentar

RECURSO INOMINADO

LASTREADO EM PRECEDENTES VINCULANTES (SÚMULAS 150 E 254 DO STJ)

em face da sentença de ID, pelos motivos que seguem acostados às razões recursais, requerendo, desde já, seu conhecimento, ante a hipossuficiência da parte recorrente, e o encaminhamento deste às instâncias superiores para os devidos efeitos legais

Termos em que pede deferimento. LOCAL E DATA.

Defensora Pública

COLENDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo n. Apelante:

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Eméritos Julgadores,

I. DA SÍNTESE DO PROCESSO

- 1. A recorrente ajuizou ação de obrigação de fazer, consistente na determinação de que a recorrida (FACULDADE TAL) lhe forneça o diploma de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Análises Clínicas, finalizado por ela em MES DE ANO TAL (vide ID).
- 2. No ANO TAL, ela foi aprovada em concurso público no Distrito Federal e, como condição para sua promoção, ela deveria apresentar o diploma de conclusão do curso de pós-graduação. Dessa forma, **realizou a solicitação à recorrida em DATA** (ID Pág.).
- 3. <u>Cinco meses</u> após a primeira solicitação, a recorrida informou que a requerente não teria enviado a documentação necessária para a expedição do diploma, o que claramente se mostra inverídico,

conforme o e-mail anexado a estes autos (ID - ${\tt p.}$).

De qualquer forma, na mesma data, a recorrente enviou novamente a documentação (mesmo ID, p.).

- 4. FULANA DE TAL só foi novamente respondida em DATA (ID, Pág.). Dessa vez, a desculpa da Instituição de Ensino foi a de que não encontrou a matrícula da aluna, apesar desta ter demonstrado até mesmo declaração de conclusão de curso fornecida pela Faculdade.
- 5. A recorrente chegou a ajuizar reclamações perante o PROCON/UF, *Consumidor.Gov*, e *Fala.BR*, sendo as tentativas infrutíferas, esgotando assim, todas as vias administrativas possíveis.
- 6. Dessa forma, ajuizou a presente ação para que seu problema fosse resolvido. Ocorre que o Juízo *a quo* se deu por incompetente para julgar o feito, por considerar que há interesse jurídico da União.
- 7. Ocorre que, conforme será exposto, <u>a sentença recorrida</u>, com a devida vênia, <u>interpretou erroneamente o Tema Repetitivo 584</u> <u>do STI</u>, de maneira que violou as Súmulas n. 150 e 254 do STJ.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA

- 8. A sentença recorrida foi prolatada em DATA (ID). Apesar de não ter sido intimada por *whatsapp*, a recorrente tomou ciência do conteúdo da decisão em DATA, momento em que apresentou um pedido de reconsideração (ID). Dessa forma, considerado o feriado da DATA, verificase que o prazo final apenas ocorrerá em DATA.
- 9. Além disso, a recorrente teve o benefício da gratuidade da justiça concedido por meio do despacho de ID, uma vez que não tem como arcar com as custas processuais sem prejuízo da subsistência de sua família, conforme comprovou com a documentação anexada no ID.

III. DA VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. NECESSÁRIO DISTINGUISH

COM RELAÇÃO AO RESP 1344771

- 10. Nos termos da Súmula 150 do STJ, <u>compete à Justiça</u>

 <u>Federal decidir sobre</u> <u>a existência de interesse jurídico que</u>

 <u>justifique a presença, no processo, da União</u>, suas autarquias ou empresas públicas.
- 11. Com efeito, a 27ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito do Processo n. 1009461-61.2021.4.01.3400 (vide ID 89113539), definiu que o presente caso NÃO é de interesse da União e, portanto, o julgamento da ação não cabe à Justiça Federal.
- 12. Dessa forma, conforme a Súmula n. 254 do STJ, <u>a decisão</u> do Juízo Federal <u>que exclui da relação processual ente federal não</u> pode ser reexaminada no Juízo Estadual.
- 13. O que se vê, portanto, é que o Juízo *a quo* violou os enunciados vinculantes acima citados, uma vez que insiste que há interesse jurídico da União no caso, quando a Justiça Federal, por meio de sua competência contida no art. 109, I, da CF c/c art. 45, §3º, do CPC, já definiu que tal interesse não existe.
- 14. Essas considerações já são suficientes para que seja determinada a competência o Juízo *a quo* para o julgamento do feito. No entanto, a fim de evitar confusões, é <u>necessário demonstrar o motivo</u> <u>pelo qual o Tema Repetitivo 584 (REsp 1344771 / PR) é INAPLICÁVEL, havendo clara DISTINÇÃO entre o presente caso e o caso paradigma, nos termos do art. 489, §1º, VI, do CPC.</u>
- 15. Observe-se a tese jurídica criada pelo STJ:

Em se tratando de demanda em que <u>se discute a</u> <u>ausência/obstáculo de</u> <u>credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.</u>

- 16. Com efeito, na presente ação, <u>não foi ventilado</u> <u>absolutamente nada</u> a respeito de eventual ausência ou obstáculo de credenciamento da Instituição de Ensino Superior recorrida no MEC. As Faculdades Integradas de Jacarepaguá têm o registro regular no órgão regulador competente¹ e possuem autorização para o oferecimento de qualquer curso presencial de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2007.
- 17. Sendo assim, resta evidente que não há como se inferir qualquer interesse da União na não expedição do diploma da recorrente, na medida em que o curso está habilitado junto ao órgão regulador competente.
- 18. Em conclusão, a conduta das recorridas, de não expedir o diploma, configura mero inadimplemento contratual de natureza privada, de competência da Justiça Estadual.
- 19. A seguir, invoca-se o seguinte julgado da **Primeira Seção do STI**, de 20/11/2020, demonstrando, em um caso análogo ao presente, que a competência, de fato, é da Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. **EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA. JUSTICA ESTADUAL**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 150 DO STJ.

- I- Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Cealca, com o objetivo de obter a declaração de validade de diploma de conclusão de curso superior, além de indenização por danos morais decorrente do mesmo fato. Nesta Corte, conheceuse do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, suscitado.
- II Constata-se que <u>a ausência de expedição de diploma</u> do autor da ação originária, <u>a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição</u> de ensino

superior pelo Ministério da Educação, <u>o que afasta o interesse jurídico da União</u> no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - <u>A competência é firmada em favor do juízo comum</u>,

III - <u>A competência é firmada em favor do juízo comum</u>, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: (AgRg nos EDcl no CC n.

Disponível em: https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ies/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/NjY3. Acesso em 29 de abr. de 2021.

128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR,

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012).

IV - Ademais, cumpre invocar os termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justica Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", que se aplica à hipótese. [...]

171.794/SP, Rel. Ministro (AgInt no CC **FRANCISCO** FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2020, DJe **27/11/2020**)

20. A seguir, outro julgado da Primeira Seção do STJ, com o mesmo teor:

> ADMINISTRATIVO. NOS **AGRAVO** REGIMENTAL **DECLARATÓRIOS CONFLITO** DE **EMBARGOS** NO COMPETÊNCIA. **INSTITUIÇÃO <u>DE ENSINO. EXPEDIÇÃO</u>** DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

- 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justica Federal) quando se trata de:
- (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justica Estadual).
- 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não decorrente da ausência de credenciamento instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.
- 3. **Não há interesse jurídico da União** a ensejar a IV. DOS competência da Justiça Federal, pois eventual procedência **PEDIDOS** do pedido limitar-se-á à esfera privada aluna/autora e a instituição de ensino/ré. [...]

(AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018)

exposto, requer-se o CONHECIMENTO Diante do do presente recurso, independentemente de preparo, tendo em vista que à recorrente foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como o seu **PROVIMENTO**, a fim de anular a sentença recorrida e reconhecer a competência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para apreciação e julgamento do processo e para determinar ao Juízo *a quo* que dê regular andamento ao feito.

Termos em que pede deferimento. LOCAL E DATA.

Defensora Pública